

MARÇO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1935 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - RETENÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8522](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - SAQUE EXTRAORDINÁRIO - LIMITE DE R\$ 1.000,00 - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105/2022) ----- [REF.: LT8524](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PROGRAMAS FEDERAIS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - AMPLIAÇÃO DA MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS - INSTITUIÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106/2022) ----- [REF.: LT8525](#)

PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL - EMPREGADOR DOMÉSTICO E SEGURADO ESPECIAL - VENCIMENTO DO FGTS, INSS E IRRF - DATA DO RECOLHIMENTO UNIFICADA PARA O DIA 20 DO MÊS SEGUINTE - ANOTAÇÕES NA CTPS EM ATRASO - MULTAS - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107/2022) ----- [REF.: LT8526](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ABONO ANUAL - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 10.999/2022) ----- [REF.: LT8527](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 155/2022) ----- [REF.: LT8530](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SE/MTP Nº 587/2022) ----- [REF.: LT8523](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.426/2022) ----- [REF.: LT8529](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARCELAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SOB RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - CONSIDERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.071/2022) ----- [REF.: LT8528](#)

#LT8522#

[VOLTAR](#)**AGRAVO DE PETIÇÃO - RETENÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0010957-43.2016.5.03.0082**

Agravante: Abílio Borges Dias
Agravada: Santa Inês Empreendimentos Ltda.
Relator: Luís Felipe Lopes Boson

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - RETENÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO - Incontroverso que o exequente também é devedor da executada noutro processo, medida que se impõe é o indeferimento da liberação imediata do crédito obreiro nestes autos. A ordem de retenção do valor do autor equivale a um arresto cautelar, a fim de que a agravada receba o seu crédito, ainda que parcialmente.

RELATÓRIO

A Vara do Trabalho de Monte Azul, por meio do despacho colacionado sob o Id. dd7d763, reteve o valor do reclamante a ser liberado no presente processo, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 0000968-47.2015.5.03.0082, no qual o exequente foi condenado ao pagamento à reclamada de multa por litigância de má-fé.

O exequente interpôs o agravo de petição carreado sob o Id. 710c345.

Foi apresentada contraminuta.

Dispensada manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que inexistente interesse público a ser protegido no presente feito.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A doutrina classifica as decisões interlocutórias em simples e com efeito de definitivas. Essas últimas, a despeito de interlocutórias, transtornam o andamento da execução, de modo a tornar imperiosa a possibilidade de agravamento imediato. Portanto, a hipótese em tela autoriza imediata recorribilidade pela via do agravo de petição.

Assim, conheço do agravo de petição, regularmente processado, salvo do pedido alternativo de que sejam resguardados os honorários contratuais do advogado do reclamante no percentual de 30%, por inovação.

JUÍZO DE MÉRITO

Incontroverso que o reclamante foi condenado nos autos do processo nº 0000968-47.2015.5.03.0082 a pagar à reclamada multa por litigância de má-fé, em decorrência do depoimento prestado como testemunha em referido feito.

Em consulta ao andamento do processo em epígrafe no sítio deste Regional, verifica-se que a sentença já transitou em julgado quanto à multa imposta em desfavor do reclamante.

Destarte, como o exequente também é devedor da executada noutro processo, agiu com acerto o juízo de execução ao indeferir a liberação imediata do crédito obreiro nestes autos. A ordem de retenção do valor do autor equivale a um arresto cautelar, a fim de que a agravada receba o seu crédito, ainda que parcialmente.

O acórdão de Id. 6cc7772 não fez coisa julgada, haja vista que naquela oportunidade esta Turma não analisou o mérito do pedido de liberação do crédito do exequente. A gratuidade judiciária concedida ao autor na sentença (Id. 415b82e, pág. 15) não o isenta do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois, além de se tratar de demandas diversas, o exequente não foi parte no processo nº 0000968-47.2015.5.03.0082, no qual atuou apenas como testemunha.

De mais a mais, o benefício da justiça gratuita é privilégio do litigante de boa-fé, não podendo ser estendido àquele que se utiliza do processo para obter vantagem indevida.

Não é o caso de aplicação do art. 791, § 4º, da CLT, que trata da suspensão de exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição, salvo do pedido alternativo de que sejam resguardados os honorários contratuais do advogado do reclamante no percentual de 30%, por inovação e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas inexigíveis (art. 7º, IV, da Instrução Normativa GP/CR/VCR nº 1, de 06 de novembro de 2002).

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em **01, 02 e 05 de outubro de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** do agravo de petição, **salvo** de pedido alternativo de que sejam resguardados os honorários contratuais do advogado do reclamante no percentual de 30%, por inovação; e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas inexigíveis (art. 7º, IV, da Instrução Normativa GP/CR/VCR nº 1, de 06 de novembro de 2002).

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Luís Felipe Lopes Boson (Relator), Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça (substituindo o Exmo. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida) e Des. Cléber José de Freitas.

Presidiu o julgamento a Exma. Des. Emília Facchini.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 09.10.2020)

BOLT8522---WIN/INTER

#LT8524#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - SAQUE EXTRAORDINÁRIO - LIMITE DE R\$ 1.000,00 - DISPOSIÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.105/2022, dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ficando disponível até 15 de dezembro de 2022. O saque extraordinário de recursos fica limitado a R\$ 1.000,00 por trabalhador.

Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito primeiramente de contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos e depois das demais contas vinculadas.

Os valores que estiverem bloqueados na conta vinculada do FGTS não ficarão disponíveis para o saque extraordinário.

Os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e será admitido o crédito automático, desde que o trabalhador não se manifeste de forma contrária, para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, inclusive a conta do tipo poupança social digital.

O titular da conta vinculada do FGTS poderá, até 10 de novembro de 2022, na hipótese do crédito automático, solicitar o desfazimento do crédito.

Consultora: Jéssica Rosa S. Barreto

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Fica disponível, até 15 de dezembro de 2022, aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque extraordinário de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Os valores que estiverem bloqueados na conta vinculada do FGTS não ficarão disponíveis para o saque extraordinário de que trata este artigo.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, será admitido o crédito automático, desde que o trabalhador não se manifeste de forma contrária, para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, inclusive a conta do tipo poupança social digital.

§ 5º Fica autorizada a abertura de conta do tipo poupança social digital nos termos do disposto na alínea "c" do inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 6º O disposto no § 3º aplica-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS.

§ 7º O titular da conta vinculada do FGTS poderá, até 10 de novembro de 2022, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 8º O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 14.075, de 2020, aplica-se aos saques extraordinários de que trata este artigo

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

(DOU, 18.03.2022)

BOLT8524---WIN/INTER

#LT8525#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PROGRAMAS FEDERAIS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - AMPLIAÇÃO DA MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS - INSTITUIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.106/2022, altera a Lei nº 10.820/2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos de forma irrevogável e irretroatável e que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício.

Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício.

Fica alterada também a Lei nº 13.846/2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, onde serão restituídos os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno e os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

Consultora: Jéssica Rosa S. Barreto

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e

de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

....." (NR)

"Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretroatável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o *caput* será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. Serão restituídos:

I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e

II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

§ 1º

.....
III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021; e

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Onyx Lorenzoni

(DOU, 18.03.2022)

#LT8526#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL - EMPREGADOR DOMÉSTICO E SEGURADO ESPECIAL - VENCIMENTO DO FGTS, INSS E IRRF - DATA DO RECOLHIMENTO UNIFICADA PARA O DIA 20 DO MÊS SEGUINTE - ANOTAÇÕES NA CTPS EM ATRASO - MULTAS - DISPOSIÇÕES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.107/2022, instituiu o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores, batizado de SIM Digital.

O novo programa, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, terá taxas de juros reduzidas e ampliação dos mecanismos de garantias, de acordo com o governo.

O objetivo da nova linha é facilitar o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro, além de incentivar a formalização dos pequenos negócios.

A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa física terá valor máximo de R\$ 1 mil e de R\$ 3 mil para o microempreendedor individual (MEI), considerada a soma de todos os contratos de operação efetuados no âmbito do SIM Digital. O acesso às linhas de crédito subsequentes poderá ocorrer mediante formalização do empreendedor popular como MEI e capacitação pelo Sebrae.

Para fomentar o programa, os empréstimos serão garantidos pelo Fundo Garantidor de Microfinanças, administrado pela Caixa Econômica Federal, a exemplo do que já ocorre com o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O governo aponta que fundos garantidores poderão receber recursos FGTS para assegurar as operações de microcrédito, podendo a cobertura chegar em até a 80% das operações.

A Medida Provisória autoriza que os trabalhadores usem os próprios recursos do FGTS para garantir as operações de crédito tomadas por eles e permite que R\$ 3 bilhões do fundo sejam destinados a essas operações.

A referida MP, altera, também, as datas de recolhimento do FGTS, que passarão do dia 7 para o dia 20 de cada do mês, visando unificar as obrigações do empregador no recolhimento do FGTS, INSS e IRRF, produzindo efeitos a partir da data de início da arrecadação, por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias.

Inclui, ainda, na CLT, os arts. 29-A e 29-B para estabelecer a aplicação multas aos empregadores que deixarem de fazer as anotações devidas na CTPS nas datas especificadas no *caput* do art.29, de R\$ 3.000,00 por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência, R\$ 800,00 por empregado prejudicado, quando o empregador for microempresa ou de empresa de pequeno porte e de R\$ 600,00 por empregado prejudicado, na hipótese de não serem realizadas as anotações relativas à data-base, por solicitação do trabalhador, na rescisão contratual ou necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a destinação de recursos para essa modalidade de crédito e a constituição de

instrumentos de garantias, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL

Art. 2º Fica instituído o SIM Digital, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com os seguintes objetivos:

I - criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo;

II - incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e

III - ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º As operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º As operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão destinadas a:

I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e

II - pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO.

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 3º As linhas de créditos subsequentes somente poderão ser concedidas para microempreendedores individuais que tenham recebido qualificação técnico-profissional, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 4º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Medida Provisória e nos regulamentos dos fundos.

§ 1º O disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, não se aplica aos fundos garantidores nas contratações realizadas no âmbito do SIM Digital.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do SIM Digital e os valores recuperados e a recuperar, na hipótese de inadimplência, para os quais houver sido concedida a honra, constituem direitos dos cotistas, na forma estabelecida no regulamento e no estatuto dos fundos garantidores.

§ 3º Os fundos garantidores responderão por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do SIM Digital.

§ 4º O cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, exceto pela integralização das cotas a que o cotista subscrever.

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:

I - as operações passíveis de honra de garantia;

II - a exigência, ou não, de garantias mínimas para operações às quais dará cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Medida Provisória;

VI - a instituição de taxas de concessão de garantia e a sua forma de custeio; e

VII - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por carteiras de operação, conforme os diferentes níveis de risco consolidados, considerados os fatores e atenuantes aplicáveis, como garantias associadas, modalidades de aplicação, faixas de faturamento, renda bruta, tempo de experiência, entre outros.

Art. 5º Fica autorizado o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, na forma prevista no art. 14.

§ 1º Os aportes de recursos oriundos do FGTS para utilização no SIM Digital serão efetuados exclusivamente no Fundo Garantidor de Microfinanças - FGM, constituído pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, o FGM não disporá de qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de um por cento ao ano.

§ 4º O Presidente do Conselho Curador do FGTS designará representante para atuar em nome do FGTS junto ao FGM.

§ 5º Nas carteiras de operações de microcrédito garantidas com recursos do FGTS, não serão incluídas novas operações de crédito com devedores inadimplentes para os quais já houver sido concedida a honra no âmbito do SIM Digital.

Art. 6º Poderão aderir ao SIM Digital as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais poderão realizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros correspondente a noventa por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito; e

II - prazo de até vinte e quatro meses para o pagamento.

§ 1º Os créditos concedidos no âmbito do SIM Digital são destinados ao financiamento das atividades produtivas, nos termos do disposto no art. 3º, vedada a sua destinação para a liquidação de operações de crédito preexistentes na instituição financeira.

§ 2º É vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Medida Provisória com pessoas naturais ou microempreendedores individuais que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 3º É permitida às instituições financeiras participantes a vinculação de garantias às operações de crédito, inclusive o aval de terceiros, na forma individual ou solidária.

§ 4º Fica autorizada a vinculação do direito previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do tomador de crédito ou de seu avalista direto ou solidário como garantia acessória nas operações de microcrédito que compõem as carteiras garantidas pelo FGM com recursos do FGTS, na forma estabelecida na referida Lei.

§ 5º É permitida às instituições financeiras participantes a cobrança de comissão de concessão de garantias, em nome dos fundos garantidores com os quais firmarem contratos de cobertura, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.

Art. 7º As instituições financeiras que aderirem ao SIM Digital e cumprirem as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e nos atos complementares editados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderão requerer a garantia dos fundos garantidores, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação da consecução dos objetivos do SIM Digital e efetividade da política pública, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as instituições financeiras participantes disponibilizarão ao Ministério do Trabalho e Previdência as bases de dados dos beneficiários do SIM Digital com, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de inscrição no:

a) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; ou

b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II - a discriminação dos montantes contratados nas operações vinculadas às carteiras garantidas com recursos do FGTS.

§ 2º As instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão solicitar a cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observados o disposto nesta Medida Provisória e os seguintes parâmetros:

I - cobertura de até oitenta por cento do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas;

II - limite de cobertura de setenta e cinco por cento do valor total de desembolsos efetuados nas operações da carteira à qual a garantia esteja vinculada, observados os atenuantes de risco aplicados; e

III - segregação de carteiras de operações com agrupamento conforme os diferentes níveis de risco consolidados, na forma estabelecida nos regulamentos dos fundos.

§ 3º As instituições financeiras participantes solicitarão o limite individual de cobertura e o de garantia do principal da carteira em parâmetros de cobertura inferiores ao estabelecido no § 2º sempre que a composição de preço e risco da carteira, em função da segregação aplicável, indicar essa possibilidade, na forma estabelecida nos estatutos e nos regulamentos dos fundos.

§ 4º Nas garantias prestadas pelos fundos garantidores, o limite global a ser honrado às instituições financeiras no âmbito do SIM Digital fica limitado ao montante aportado pelos cotistas para o atendimento do Programa, acrescido de eventual saldo positivo entre receitas e despesas do fundo, distribuídas na proporção de suas cotas.

§ 5º No cálculo de aplicação dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do § 2º, os fundos garantidores:

I - considerarão apenas o valor do saldo principal referente às parcelas não quitadas;

II - desconsiderarão os valores de juros, multas e mora que tenham incidido sobre o saldo inadimplente;

e

III - observarão o disposto no art. 3º.

Art. 8º Para fins de concessão no âmbito do SIM Digital, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar, até 31 de dezembro de 2022, em relação aos tomadores das operações de microcrédito, as seguintes disposições:

I - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

II - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

III - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e

IV - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* aplica-se às instituições financeiras públicas federais, observado o disposto na Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 2º Na concessão de crédito no âmbito do SIM Digital, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado acrescido dos encargos, permitida a apresentação, pelo tomador, de garantias de aval de terceiros.

§ 3º Na hipótese de inadimplência, as garantias acessórias vinculadas às operações, tais como aval de terceiros ou liquidez, deverão ser acionadas anteriormente às solicitações de honra aos fundos garantidores.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito e com as normas dos fundos garantidores, em benefício dos quais recolherão os valores recuperados, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelos fundos.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, não será admitida, por parte das instituições financeiras participantes do SIM Digital, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas políticas de cobrança e recuperação de crédito.

§ 2º As despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos correrão à conta das instituições financeiras participantes do SIM Digital.

§ 3º As instituições financeiras participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o seu acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do SIM Digital serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Observado o disposto nos regulamentos dos fundos garantidores, as instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão, após comprovadamente envidados os esforços de cobrança dos créditos inadimplidos e decorrido o prazo mínimo de trezentos e cinquenta dias, contado da data da ocorrência do não pagamento, solicitar a honra ao fundo garantidor.

§ 6º Os créditos honrados e eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até dezoito meses, contado da data da prestação da garantia, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos dos fundos garantidores.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 6º, os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão no prazo de até quatro meses e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

CAPÍTULO III

DO APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DO EMPREGO DOS RECURSOS DO FUNDO PARA A AQUISIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS GARANTIDORES DE CRÉDITO

Art. 10. Fica o empregador doméstico obrigado:

I - a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência e a arrecadar e recolher a contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

II - a arrecadar e recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, não recolhidos até a data de vencimento ficarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, referentes ao FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência de multa, conforme disposto na Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

V - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"Art. 32-C

§ 3º O segurado especial de que trata o *caput* fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência:

I - as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30;

II - os valores referentes ao FGTS; e

III - os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade.

....." (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70.

I -

d) até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

....." (NR)

Art. 13. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A. O empregador que infringir o disposto no *caput* e no § 1º do art. 29 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado.

§ 2º A infração de que trata o *caput* constitui exceção ao critério da dupla visita." (NR)

"Art. 29-B. Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se refere o § 2º do art. 29, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado." (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo federal;

XVII - em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:

a) estabelecer o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e

b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de trinta por cento.

§ 7º O limite de que trata o § 3º será, em cada exercício, de até seis centésimos por cento do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior e, até a publicação das demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 10. O piso de que trata a alínea "b" do inciso XVII do *caput* poderá ser revisto pelo Conselho Curador a cada três anos." (NR)

"Art. 6º-B Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito." (NR)

"Art. 7º

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de junho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

....." (NR)

"Art. 9º

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º

III - no mínimo, cinco por cento para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada três anos.

§ 3º-C Na hipótese prevista no § 3º-B, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até dois salários mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do art. 5º, parte dos recursos de que trata o § 7º para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem as seguintes diretrizes:

I - tenham natureza privada, patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata § 13 não se aplicam os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º.

§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, observado o disposto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador do FGTS.

§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital, instituído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador." (NR)

"Art. 11. Os recolhimentos efetuados na rede arrecadadora relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal até o primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento, observada a regra do meio de pagamento utilizado, data em que os respectivos valores serão incorporados ao FGTS." (NR)

"Art. 13.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS e a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, o depósito realizado no prazo legal será contabilizado no saldo da conta vinculada no vigésimo primeiro dia do mês de sua ocorrência.

§ 1º-B Na hipótese de depósito realizado intempestivamente, a atualização monetária e a parcela de juros devida ao empregado comporão saldo-base no vigésimo primeiro dia do mês imediatamente anterior, ou comporão saldo no vigésimo primeiro dia do mês do depósito, se o depósito ocorrer nesta data.

§ 2º No primeiro mês em que for exigível o recolhimento do FGTS no vigésimo dia, na forma prevista no art. 15, a atualização monetária e os juros correspondentes da conta vinculada serão realizados:

I - no décimo dia, com base no saldo existente no décimo dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período; e

II - no vigésimo primeiro dia, com base no saldo existente no décimo dia do mesmo mês, atualizado na forma prevista no inciso I, deduzidos os débitos ocorridos no período, com a atualização monetária pro rata die e os juros correspondentes.

....." (NR)

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os art. 457 e art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

....." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Poder Público por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

....." (NR)

"Art. 20-D.

.....

§ 3º-A A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.107, de 2022, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

....." (NR)

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, nos termos do disposto nos art. 15 e art. 18, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

....." (NR)

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

.....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que tratam o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis; e

VII - deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A, no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que

reconheceu a procedência da notificação de débito decorrente de omissão, erro, fraude ou sonegação constatados.

§ 1º-A A formalização de parcelamento da integralidade do débito suspende a ação punitiva da infração prevista:

I - no inciso I do § 1º, quando realizada anteriormente ao início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização; e

II - no inciso V do § 1º, quando realizada no prazo nele referido.

§ 1º-B A suspensão da ação punitiva prevista no § 1º-A será mantida durante a vigência do parcelamento e a quitação integral dos valores parcelados extinguirá a infração.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º, o infrator estará sujeito às seguintes multas:

b) de trinta por cento sobre o débito atualizado apurado pela Inspeção do Trabalho, confessado pelo empregador ou lançado de ofício, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do § 1º; e

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do § 1º.

§ 3º-A Estabelecida a multa-base e a majoração na forma prevista nos § 2º e § 3º, o valor final será reduzido pela metade quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

....." (NR)

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NO PROGRAMA NACIONAL DO MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

Art. 15. A Lei nº 13.636, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para realizar operações de crédito no âmbito do PNMPO, na forma prevista no inciso II do *caput* do art. 6º.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério do Trabalho e Previdência compete:

II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei, dentre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito de que trata o inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso V do *caput* poderão estabelecer critérios de priorização para públicos específicos." (NR)

"Art. 7º Fica criado o Fórum Nacional de Microcrédito, com o objetivo de promover o debate contínuo entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º Ao Fórum Nacional de Microcrédito compete:

I - propor e apoiar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento e a avaliação do PNMPO;

II - propor a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da legislação e o fortalecimento do PNMPO;

III - estimular a formação de parcerias entre as entidades operadoras do PNMPO; e

IV - estimular a integração entre o PNMPO e as demais políticas públicas de desenvolvimento e de combate ao desemprego.

§ 2º O Fórum Nacional de Microcrédito é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - um do Ministério do Trabalho e Previdência, que o presidirá;
- II - um da Casa Civil da Presidência da República;
- III - um do Ministério da Cidadania;
- IV - um do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- V - dois do Ministério da Economia, dos quais:
 - a) um da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade; e
 - b) um da Secretaria Especial de Tesouro e Orçamento;
- VI - um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VII - um da Caixa Econômica Federal;
- VIII - um do Banco do Brasil S.A.;
- IX - um do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e
- X - um do Banco da Amazônia S.A.

§ 3º Cada membro do Fórum Nacional do Microcrédito terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º O Presidente do Fórum Nacional do Microcrédito poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto, dentre os quais:

- I - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito;
- II - Associação Brasileira de Crédito Digital;
- III - Associação Brasileira de Desenvolvimento;
- IV - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças;
- V - Associação Brasileira de Fintechs;
- VI - Federação Brasileira de Bancos - Febraban;
- VII - Fórum Brasileiro de Economia Solidária;
- VIII - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho;
- IX - Organização das Cooperativas do Brasil; e
- X - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Fórum Nacional de Microcrédito será exercida pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º As proposições do Fórum Nacional de Microcrédito não vinculam a atuação do CMN, do CODEFAT, do CCFGTS e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal poderá acrescentar outros integrantes à composição do Fórum Nacional do Microcrédito." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) o § 5º do art. 12;
- b) do art. 23:
 - 1. os incisos II e III do § 1º; e
 - 2. a alínea "a" do § 2º;

II - o art. 6º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na parte em que altera o *caput* do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990;

III - o art. 4º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, na parte em que inclui o § 3º no art. 32-C da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.636, de 2018:

- a) os incisos I e II do *caput*; e
- b) os incisos V a XV do § 1º;

V - o art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera os § 2º e § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990;

VI - o art. 2º da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

- a) na parte em que altera o § 7º do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990;
- b) na parte em que altera o inciso VI do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990;
- c) na parte em que altera o *caput* do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990; e
- d) na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990:
 - 1. o *caput*;
 - 2. os incisos V e VI do § 1º; e
 - 3. a alínea "c" do § 2º; e

VII - o art. 10 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

a) na parte em que altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.636, de 2018;

b) na parte em que altera o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018; e

c) na parte em que altera o *caput* e o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 13.636, de 2018.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990:

a) quanto às alterações promovidas no art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990; e

b) para fatos geradores ocorridos a partir da data prevista neste inciso:

1. quanto às alterações promovidas nos art. 15 e art. 23, exceto em relação ao *caput*, da Lei nº 8.036, de 1990; e

2. quanto aos art. 11, art. 12 e art. 13 desta Medida Provisória; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

(DOU, 18.03.2022)

BOLT8526---WIN/INTER

#LT8527#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ABONO ANUAL - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 10.999, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.999/2022, estabelece que o pagamento do abono anual, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2022, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, sendo:

- a primeira corresponderá a 50% sobre o valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência;

- a segunda corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de maio.

No caso de cessação programada do benefício antes de 31.12.2022, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2022, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de maio.

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31 de dezembro de 2022, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o valor efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2022, quando se tratar de benefícios permanentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

(DOU, 18.03.2022)

BOLT8527---WIN/INTER

#LT8530#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO - PRORROGAÇÃO

PORTARIA RFB Nº 155, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 155/2022, prorrogou para o dia 18/03/2022, o prazo para apresentação da DCTFWeb relativa ao período de apuração de fevereiro de 2022, prevista para 15.03.2022, em decorrência de instabilidade no acesso ao e-CAC.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) relativa ao período de apuração fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 18 de março de 2022 o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), previsto inicialmente para o dia 15 de março de 2022 conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o *caput* aplica-se, apenas, ao período de apuração relativo a fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 15.03.2022)

BOLT8530---WIN/INTER

#LT8523#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS****PORTARIA SE/MTP Nº 587, DE 14 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria SE/MTP nº 587/2022, estabelece, para o mês de março de 2022, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo) e dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de março de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010000.

Consultora: Jéssica Rosa S. Barreto

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - Processo nº 10132.100063/2022-37,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,010000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010000.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalhoe-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

(DOU, 15.03.2022)

#LT8529#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS - PRORROGAÇÃO****PORTARIA PRES/INSS Nº 1.426, DE 17 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.426/2022, prorroga, por mais 2 competências, abril e maio de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

Consultora: Jéssica Rosa S. Barreto

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, abril e maio de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.369, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 18.03.2022)

BOLT8529---WIN/INTER

#LT8528#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARCELAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SOB RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - CONSIDERAÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.071, DE 16 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.071/2022, dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos municípios e de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

Os débitos, objeto do parcelamento, poderão ser pagos em até duzentas e quarenta prestações mensais, inclusive os relativos às contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário e os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 31 de outubro de 2021, incluindo, ainda, as contribuições devidas a terceiros mediante lei.

Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da GFIP, a ser apresentada até 30 de junho de 2022.

Os débitos que se encontram em discussão administrativa podem ser incluídos no parcelamento, desde que o município, a autarquia ou a fundação desista de impugnações ou recursos eventualmente interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

A consolidação de débitos oriundos do contencioso administrativo abrangerá a totalidade das competências parceláveis que compõe o processo administrativo, vedado o desmembramento.

Os débitos, objeto de discussão judicial, podem ser incluídos no parcelamento, desde que o município, a autarquia ou a fundação desista expressamente, de forma irrevogável e irretratável, total ou parcialmente, até 30 de junho de 2022, da ação judicial correspondente e de eventuais recursos interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais a ação se fundamenta.

Em caso de renúncia parcial ao objeto da ação, a inclusão de débitos no parcelamento ficará limitada aos que constam da renúncia.

A renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida juntamente com o pedido de renúncia a que se refere o *caput*, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a sua transformação em pagamento definitivo.

Podem ser incluídos no parcelamento, os débitos incluídos em outro parcelamento, rescindido ou ativo.

Dispõe, ainda, sobre o requerimento de adesão, da consolidação e das prestações mensais, dos débitos em litígio judicial, da desistência de parcelamentos anteriormente concedidos, da rescisão do parcelamento e das disposições finais.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos municípios, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos municípios e de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Poderão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais os débitos tributários a que se refere o art. 1º, inclusive os relativos às contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário e os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 31 de outubro de 2021, na forma e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se às contribuições a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas a terceiros mediante lei.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ser apresentada até 30 de junho de 2022.

Art. 3º Os débitos que se encontram em discussão administrativa podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, desde que o município, a autarquia ou a fundação desista de impugnações ou recursos eventualmente interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no *caput*, os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

§ 2º A consolidação de débitos oriundos do contencioso administrativo abrangerá a totalidade das competências parceláveis que compõe o processo administrativo, vedado o desmembramento.

Art. 4º Os débitos objeto de discussão judicial podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, desde que o município, a autarquia ou a fundação desista expressamente, de forma irretroatável e irrevogável, total ou parcialmente, até 30 de junho de 2022, da ação judicial correspondente e de eventuais recursos interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais a ação se fundamenta.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no *caput*, o município, a autarquia ou a fundação deverá, até 30 de junho de 2022, providenciar a juntada, ao requerimento do parcelamento, de cópias dos pedidos correspondentes, protocolados no cartório judicial competente, ou de certidão emitida por este sobre a situação atual do processo.

§ 2º Em caso de renúncia parcial ao objeto da ação, a inclusão de débitos no parcelamento ficará limitada aos que constam da renúncia.

§ 3º A renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 4º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de renúncia a que se refere o *caput*, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a sua transformação em pagamento definitivo.

Art. 5º Podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa débitos incluídos em outro parcelamento, rescindido ou ativo.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa deverá ser formalizado até 30 de junho de 2022, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) disponível no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal/pt-br>>, acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 1º Ao processo digital a que se refere o *caput* deverá ser juntado:

I - o requerimento, formalizado conforme o modelo constante do Anexo I, assinado pelo representante legal do requerente que, nos termos da lei, tenha poderes especiais para a prática do ato;

II - o documento de identificação do representante legal do requerente, juntamente com a comprovação de sua legitimidade para firmar o parcelamento nos termos da legislação de regência;

III - o formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, conforme o modelo constante do Anexo II;

IV - as cópias a que se refere os §§ 1º e 4º do art. 4º, quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial;

V - o termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma prevista no Anexo II, quando cabível;

e

VI - na hipótese de município com regime próprio de previdência social, a declaração de que o município atende, cumulativamente, às condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 115 do ADCT, emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º O requerimento de parcelamento de débitos em nome de autarquia ou fundação pública deve ser formalizado pelo município ao qual a entidade é vinculada.

§ 3º As cópias a que se refere o inciso IV do § 1º deverão ser juntadas ao processo digital no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do requerimento de adesão.

Art. 7º O requerimento de adesão ao parcelamento formalizado de acordo com disposto no art. 6º implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

II - o dever de pagar regularmente as prestações do parcelamento na forma contratada;

III - o expresso consentimento do ente federativo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

IV - autorização para que os valores parcelados sejam retidos do respectivo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União;

V - o dever de o ente federativo recolher, por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais (Darf), o valor das parcelas não quitadas nos termos do inciso IV, por falha na retenção dos valores, ou pela impossibilidade de sua retenção; e

VI - a assunção de responsabilidade pelo ente federativo quanto aos débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações.

Art. 8º O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O ente federativo deverá efetuar o cálculo da 1ª (primeira) parcela de acordo com o disposto no art. 10 e efetuar o pagamento até o último dia útil do mês do requerimento, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 2º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela, por meio de DARF, código de receita 6063.

§ 3º Caso o parcelamento seja deferido, a exigibilidade do crédito tributário parcelado ficará suspensa durante sua vigência, conforme disposto no inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 4º Em caso de indeferimento do pedido de parcelamento o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente no Portal e-CAC.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 9º Os débitos a serem parcelados serão consolidados por ente federativo, incluídos os débitos em nome de suas autarquias e fundações, considerada como data da consolidação a data do requerimento e como montante a ser parcelado o que resultar da soma do principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora.

Parágrafo único. Fica concedida redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas, e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, vedada a acumulação com qualquer outra redução admitida em lei.

Art. 10. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de prestações contratadas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parcela.

§ 1º O valor da parcela devida pelo município será retido do respectivo FPM e repassado à União.

§ 2º Caso não haja saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou se, por qualquer motivo, a retenção não for feita, o valor devido deverá ser recolhido por meio de Darf, código de receita 6063 com os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

§ 3º Caso não seja efetuado o recolhimento de parcela nos termos dos §§ 1º ou 2º, o saldo devedor da parcela não quitada poderá ser somado ao valor das parcelas subsequentes e retido das quotas seguintes do FPM, com os acréscimos legais devidos.

§ 4º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em atraso não afasta a rescisão de que trata o art. 17, caso reste configurada uma das hipóteses nele previstas.

§ 5º A retenção do FPM será efetuada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - 1º (primeiro), as prestações do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa; e

II - 2º (segundo), as prestações dos demais parcelamentos ativos que tenham essa previsão.

Art. 11. Fica vedada, a partir da adesão, qualquer retenção do FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 12. O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V DOS DÉBITOS EM LITÍGIO JUDICIAL

Art. 13. Para incluir débitos que se encontrem em discussão judicial no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente, total ou parcialmente, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados; e

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as ações judiciais.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput:

I - deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC, no caso de desistência total da ação judicial; e

II - somente será considerada desistência parcial de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na referida ação.

§ 2º A desistência e a renúncia a que se refere o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do CPC.

Art. 14. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, caso haja débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 9º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o ente federativo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

CAPÍTULO VI DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 15. Na hipótese de inclusão de débitos provenientes de parcelamento ativo, o sujeito passivo deverá apresentar, juntamente com o pedido de parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, termo de desistência dos parcelamentos anteriores, conforme modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores será irretratável e irrevogável e os débitos não incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa serão encaminhados, conforme o caso, para o prosseguimento da cobrança ou a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Art. 16. A desistência de parcelamento anteriormente concedido, feita de forma irretratável e irrevogável:

I - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

II - implicará sua imediata rescisão, caso em que o ente federativo optante será considerado notificado da respectiva extinção, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Caso os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, implicará perda de eventuais reduções, conforme previsto na legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 17. Implicará rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

I - a falta de pagamento:

a) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

b) de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento; ou

II - a não apresentação dos documentos a que se referem os incisos IV e VI do § 1º do art. 6º, no prazo previsto no § 3º do mesmo artigo, se for o caso.

§ 1º Será considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, será apurado o saldo devedor e encaminhados os débitos, conforme o caso, para prosseguimento da cobrança ou inscrição em DAU.

Art. 18. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para que este, a seu critério e no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, apresente manifestação de inconformidade, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolada exclusivamente no Portal e-CAC.

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade a que se refere o *caput*, o município poderá interpor recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal e-CAC, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

§ 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o município deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º A manifestação de inconformidade e o recurso administrativo terão efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo município será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso.

§ 6º As notificações referidas no *caput* e nos §§ 1º e 4º serão realizadas exclusivamente por meio do DTE, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A concessão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 20. Será automaticamente deferido o pedido de parcelamento feito com a observância dos prazos e das disposições previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



ANEXO I

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB
(Conforme Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021)

Identificação:
Entidade: _____
CNPJ: _____

Representante legal:
Nome: _____
CPF: _____ Cargo: _____

Contato:
Telefone: (____) _____ Nome: _____

REQUERIMENTO

A entidade do Poder Público acima identificada, na pessoa de seu representante legal, requer, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o **parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do Município**, incluídas suas autarquias e fundações, conforme discriminativo de débitos a parcelar e nos termos dos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, na quantidade de parcelas abaixo identificada:

() Quantidade máxima de parcelas (até 240x)	() Quantidade de parcelas especificada abaixo (respeitando o valor mínimo da parcela de R\$ 500,00): _____ (_____)
--	---

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

A entidade do Poder Público declara que está de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte deste processo de parcelamento, e que autoriza:

(Fl. 2 do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 16 de março de 2022.)

Cláusula 1ª - a **retenção**, no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dos valores referentes às prestações do parcelamento;

Cláusula 2ª - a **retenção** do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do FPM, bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso a parcela não tenha sido plenamente quitada; e

Cláusula 3ª - o repasse dos valores retidos à União na forma prevista nas Cláusulas 1ª e 2ª.

TERMO DE ACORDO E CIÊNCIA

Declara, ainda, estar ciente das condições abaixo, com as quais concorda expressamente:

todas as **comunicações e notificações** relacionadas ao serviço serão enviadas por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (**Portal e-CAC**), acessível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, em:

>> *Caixa Postal* ou

>> *Processos Digitais (e-Processo)* >> *Comunicados e Intimações*

acessar periodicamente o **Portal e-CAC para acompanhamento** da situação do parcelamento;

recolher por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais (Darf) o valor das parcelas em caso de falha na retenção dos valores, ou impossibilidade de sua retenção;

o presente requerimento de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa e nos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

o parcelamento será rescindido em caso de: a) **falta de pagamento** de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ou de até 2 (duas) prestações, caso todas as demais estejam pagas ou a última prestação do parcelamento esteja vencida; ou b) descumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 17 desta Instrução Normativa, se for o caso.

Local e Data: _____

Assinatura: _____

Nome de quem assina: _____



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

ANEXO II DISCRIMINATIVO DE DÉBITOS A PARCELAR

Identificação:
Entidade: _____
CNPJ: _____

Representante legal:
Nome: _____
CPF: _____ Cargo: _____

Contato:
Telefone: () _____ Nome: _____

PARCELAMENTOS ATIVOS

<input type="checkbox"/> SIM	Declara sua desistência , em caráter irrevogável e irretratável, de TODOS os parcelamentos, inclusive os celebrados por suas autarquias e fundações, que contemplem débitos passíveis, total ou parcialmente, de inclusão no parcelamento de que trata os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
<input type="checkbox"/> NÃO	

Caso seja assinalada a opção "**NÃO**" acima, indicar as modalidades e/ou parcelamentos em relação aos quais declara **desistência em caráter irrevogável e irretratável**:

<input type="checkbox"/> PREM - Lei nº 13.485, de 2017	<input type="checkbox"/> Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Prev. Art. 3º
<input type="checkbox"/> Lei nº 10.522, de 2002 - Parcelamento Ordinário/Simplificado	<input type="checkbox"/> Lei nº 11.960, de 2009 - Patronal
<input type="checkbox"/> Medidas Provisórias nº 2.129-4, de 2000, e nº 2.187-13, de 2001	<input type="checkbox"/> Lei nº 11.960, de 2009 - Passível de Retenção
<input type="checkbox"/> Lei nº 10.684, de 2003 - Paes	<input type="checkbox"/> Lei nº 12.058, de 2009 - Patronal
<input type="checkbox"/> Lei nº 11.196, de 2005 - Patronal	<input type="checkbox"/> Lei nº 12.058, de 2009 - Passível de Retenção
<input type="checkbox"/> Lei nº 11.196, de 2005 - Segurados	<input type="checkbox"/> Lei nº 12.810, de 2013 - OPP
<input type="checkbox"/> Medida Provisória nº 303, de 2006 - Paex - Art.	<input type="checkbox"/> Lei nº 12.865, de 2013 e Lei nº 12.973, de 2013 - RFB/Prev. Art. 1º

(Fl. 2 do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 16 de março de 2022.)

1º	<input type="checkbox"/> Lei nº 12.865, de 2013 e Lei nº 12.973, de 2013 - RFB/Prev. Art. 3º
<input type="checkbox"/> Medida Provisória nº 303, de 2006 - Paex - Art. 8º	<input type="checkbox"/> Lei nº 12.996, de 2014 e Lei nº 13.043, de 2014 - RFB/Prev.
<input type="checkbox"/> Medida Provisória nº 457, de 2009 - Patronal	<input type="checkbox"/> PRT - Programa de Regularização Tributária
<input type="checkbox"/> Medida Provisória nº 457, de 2009 - Passível de Retenção	<input type="checkbox"/> PERT - Programa Especial de Regularização Tributária
<input type="checkbox"/> Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Prev. Art. 1º	
<input type="checkbox"/> Outros (relacionar o número dos processos):	

DÉBITOS EXIGÍVEIS

<input type="checkbox"/> SIM	Solicita o parcelamento da totalidade dos débitos passíveis de inclusão no presente parcelamento , inclusive os de suas autarquias e fundações, conforme previsto nos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
<input type="checkbox"/> NÃO	

Caso seja assinalada a opção "**NÃO**" acima, indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos no parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

(Fl. 4 do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 16 de março de 2022.)

* Caso necessite de mais linhas, utilizar mais cópias desse demonstrativo.

DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

<input type="checkbox"/> NÃO	NÃO solicita inclusão dos processos/débitos objeto de discussão administrativa.
<input type="checkbox"/> SIM	Solicita a DESISTÊNCIA dos processos/débitos objeto de impugnação ou recurso administrativo abaixo identificados, RENUNCIANDO a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso, e a INCLUSÃO destes no presente parcelamento.

Caso seja assinalada a opção "SIM" acima, **indicar pormenorizadamente quais processos solicita inclusão no parcelamento** de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

<input type="checkbox"/> NÃO	NÃO solicita inclusão dos processos/débitos objeto de discussão judicial.
<input type="checkbox"/> SIM	Solicita a inclusão dos processos/débitos objeto de discussão judicial, abaixo identificados, no presente parcelamento, assumindo o compromisso de apresentar comprovação de pedido de desistência, total ou parcial, do referido processo judicial.

Caso seja assinalada a opção "SIM" acima, **indicar pormenorizadamente quais processos solicita inclusão no parcelamento** de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e anexar o comprovante de petição judicial:

(Fl. 5 do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 16 de março de 2022.)

Nº do processo / Nº do Debcad / Ação Judicial	Renúncia
	<input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial
	<input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial
	<input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial
	<input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial
	<input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial

Local e Data: _____

Assinatura: _____

Nome de quem assina: _____

(DOU, 18.03.2022)